



HOMOLOGAÇÃO		
D.M. 22 / 1 / 99	Seção L P. 5	
D.O.U. 26 / 1 / 99	Seção P.	
ATO:		
D.O.U.		

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO		UF: SP
ASSUNTO: Explicitação sobre reconhecimento de licenciaturas em História e Geografia		
RELATOR: Cons. Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.003414/97-29		
PARECER Nº: CES 841/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 1-12-98

I - RELATÓRIO

O presente processo trata de um pedido de explicitação da situação em que sem encontra o curso de Estudos Sociais, habilitação plena em História e Geografia, oferecido pela Universidade Cidade de São Paulo.

Na época em que era Faculdades da Zona Leste, a instituição oferecia o curso de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau Polivalente, que foi autorizado pelo Parecer CFE nº 434, de 09/05/72 e Dec. nº 70.643/72, reconhecido pelo Parecer CFE nº 2.509, de 01/07/75 e Decreto nº 76.180/75.

Pelo Parecer CFE nº 299, de 07/05/84 e Portaria Ministerial nº 266/84, foi autorizada a plenificação do curso de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau e habilitações em Educação Moral e Cívica, História e Geografia.

A habilitação em Educação Moral e Cívica nunca foi oferecida por falta de demanda.

Por intermédio do Parecer CFE nº 966, de 06/10/88 e Portaria Ministerial nº 617/88, foram reconhecidas as habilitações plenas de História e Geografia.

Em seu voto, o relator assim determinava: "Vota, também, no sentido de que seja aprovada a eliminação da licenciatura de 1º grau em Estudos Sociais para os alunos que ingressarem a partir de 1.989, passando a instituição a oferecer apenas as licenciaturas plenas em História e Geografia, habilitando professores para lecionar nas escolas de 2º grau, de 5ª a 8ª série. São mantidas as 160 vagas totais autorizadas, ficando assegurado aos alunos já matriculados o direito de concluir o curso nas condições de ingresso. A IES deverá solicitar, em processo específico, os ajustamentos regimentais consequentes".

Em decorrência deste Parecer, a instituição entendeu que estava extinto o curso de Estudos Sociais e que subsistiam apenas, isoladamente, como cursos independentes, as licenciaturas plenas em História e Geografia. Isto porque foi eliminada a licenciatura de 1º grau em Estudos Sociais, curso original e que, posteriormente, foram agregadas habilitações plenas em geografia e história. Extinto este pelo Parecer nº 966/88, ficariam os cursos separados como licenciaturas em História e Geografia.

Assim entendendo o voto do relator, a instituição procedeu a reformulação regimental recomendada no voto daquele Parecer e fez constar nos editais dos exames vestibulares de

Di.

1989 a 1993, os cursos de História e Geografia como cursos independentes. Estes Editais foram apresentados e visados pela DEMEC-SP, que nada obsteu.

A situação transformou-se em um problema quando do envio dos primeiros diplomas para registro na USP. Esta não aceitou registrar os diplomas alegando que a instituição tinha o curso de Estudos Sociais, licenciatura plena em História e Geografia e não cursos distintos.

A USP alega, ainda, que o voto do relator no Parecer nº 966/88 não estabelece claramente o fim do curso de Estudos Sociais. Todavia, admite a dúvida da interpretação.

Em consulta feita pela instituição ao MEC em 27/01/95, a SESu/MEC concluiu que "...entende que a UNICID ministra, de fato, o curso de Estudos Sociais com habilitações em Geografia e História".

Não obstante a interpretação dada à época pela SESu/MEC, deve ser analisada as origens do curso de Estudos Sociais.

Ele foi criado como licenciatura emergencial de curta duração e, posteriormente, foram agregadas as habilitações plenas em Educação Moral e Cívica, História e Geografia.

Muitas instituições que ministravam os cursos de História e Geografia independentes fizeram a conversão para Estudos Sociais. Passados alguns anos, esta conversão, em decorrência dos Planos Estaduais de Educação e das Carreiras do Magistério de 1º e 2º graus, revelaram-se inadequadas, fazendo com que as instituições extinguissem o curso de Estudos Sociais e mantivessem independentes como cursos de História e Geografia.

Dentro desse espírito, a instituição entendeu que ao extinguir o curso de Estudos Sociais no Parecer CFE nº 966/88, as licenciaturas de História e Geografia passaram a constituir cursos isolados.

Para dirimir a polêmica criada pela interpretação, a UNICID, por decisão dos seus Colegiados (Resolução nº 04/CONSUN/93), resolveu tornar os cursos de licenciatura em História e Geografia como cursos independentes.

Todavia, a partir do vestibular de 1994, não foram oferecidos tais cursos por falta de demanda.

Com a extinção do curso de Estudos Sociais pela Resolução do Conselho Universitário da UNICID, "haveria necessidade de formalização de ato legal pelo MEC?", indaga a instituição.

Prossegue, ainda: "Considerando que as licenciaturas plenas de Geografia e História já foram reconhecidas, os cursos independentizados podem ser considerados também reconhecidos?"

Com os fatos acima expostos, a instituição solicitou ao Secretário da SESu/MEC:

"a) A extinção do curso de Estudos Sociais, nos termos do Par. CFE nº 966/88, por não representar mais uma alternativa válida de formação de professores para a Grande São Paulo, haja vista o seu caráter emergencial, juntamente com a habilitação de Educação Moral e Cívica;

b) Que as Licenciaturas em Geografia e História se constituam, como aprovadas pelo Conselho Universitário, em Cursos independentes, já reconhecidos, haja vista que as Licenciaturas como Habilitações do Curso de Estudos Sociais já estavam reconhecidas pelo Par. nº 966/88 e Port. Min. nº 617/88;

c) Em caso de resposta positiva à letra "b", que o Secretário de Ensino Superior autorize a retroatividade de independentização ao ano de 1989, a fim de alcançar 32 (trinta e dois) alunos de Geografia e 75 (setenta e cinco) de História, todos graduados, cujos diplomas ainda não obtiveram registro em função da pendência de interpretação havida com relação ao Par. nº 966/88."



II – MÉRITO

A situação apresentada pela instituição nos leva a concluir que, à primeira vista, cabe razão à USP em não registrar os diplomas daqueles alunos.

A Portaria nº 33/78 estabelece a sistemática para o registro dos diplomas de curso superior, e no item de dados indispensáveis consta que no verso do diploma deve haver o número do ato de reconhecimento do curso, com a data de sua publicação no DOU.

Considerando esta norma, efetivamente não há ato de reconhecimento dos cursos de História e Geografia, visto que na redação da Portaria nº 617/88 o reconhecimento restringe-se ao curso de Estudos Sociais com habilitações em História e Geografia, licenciaturas plenas, e não houve referência ao reconhecimento dos cursos de História e Geografia.

Por outro lado, após analisar o conteúdo do processo, entendemos que não houve nenhuma demonstração de má fé por parte da instituição ao interpretar que o Parecer CFE nº 966/88 extinguiu a licenciatura curta do curso de Estudos Sociais, reconhecendo as licenciaturas plenas de História e Geografia, determinando ainda que sejam oferecidas apenas as licenciaturas plenas de História e Geografia e que, com isso, os cursos tornaram-se independentes.

Reforçando este entendimento, a instituição já havia realizada a plenificação do curso de Estudos Sociais com as habilitações em Educação Moral e Cívica, História e Geografia de acordo com autorização feita pelo Parecer CFE nº 299/84, promovendo uma reestruturação na grade curricular dos dois cursos, objetivando atender ao currículo mínimo e carga horária de cada um deles.

A este relator, o voto expresso no Parecer CFE nº 966/88 não está claro quanto à separação dos cursos como habilitações de Estudos Sociais.

No entanto, procurando comparar e analisar a nova grade curricular em vigor desde 1989, após o reconhecimento, remeti o processo para a SESu/MEC para que fosse efetuado um estudo dos dois currículos e se estariam de acordo com a legislação pertinente.

Em resposta, obtivemos da SESu/MEC a informação de que "em relação à grade curricular das licenciaturas plenas de História e Geografia, ministradas pela Universidade Cidade de São Paulo, esclarecemos que no Parecer nº 966/88, referente ao reconhecimento das plenificações em História e Geografia do curso de licenciatura em Estudos Sociais, anunciava o acréscimo de um conjunto de disciplinas conforme os currículos mínimos de História e Geografia, nos seguintes termos: *Para a plenificação, a estrutura curricular foi mantida na parte referente à licenciatura de 1º grau, organizada de forma atender ao currículo mínimo de Estudos Sociais, com apenas duas disciplinas optativas: Teoria Geral do Estado e Filosofia. Esta estrutura foi acrescida de um conjunto de disciplinas que vieram a atender aos currículos mínimos de História e Geografia.*

Analisando-se a grade curricular de História e Geografia, constata-se que, a partir de 1989, as disciplinas oferecidas correspondem às exigidas nos currículos mínimos dos cursos de História e Geografia".

Com esta verificação, acreditamos que desde a plenificação – Parecer CFE nº 299/84 – e, desde 1989, a instituição vem oferecendo os cursos de História e Geografia de forma independente, sem constituírem-se em habilitações do curso de Estudos Sociais.

Diante do exposto, creio poder responder as indagações da instituição nos seguintes termos:



- a) não há necessidade de formalização de ato legal por parte do MEC no que se refere à extinção do curso de Estudos Sociais, realizado pelo seu Conselho Universitário, por se tratar de ato que compete à Universidade dentro de sua autonomia;
- b) considerando que as licenciaturas plenas de Geografia e História já foram reconhecidas pelo Parecer CFE nº 966/88 e que estão sendo oferecidas, desde 1989, de acordo com o que estabelece a legislação referente ao currículo mínimo de cada um dos cursos, entendemos que os mesmos podem ser considerados reconhecidos como cursos independentes, a partir de 1989, e não como habilitações do curso de Estudos Sociais;
- c) finalmente, que os efeitos do reconhecimento sejam retroativos aos alunos que passaram a cursar História e Geografia, a partir do ano de 1989, enquanto Faculdades da Zona Leste e, posteriormente, Universidade da Cidade de São Paulo, convalidando também, neste ato, os estudos realizados pelos alunos relacionados no presente processo, a fim de procederem o registro de seus diplomas junto à Universidade de São Paulo.

III - VOTO DO RELATOR

Responda-se, nos termos deste Parecer, as questões levantadas pela Universidade Cidade de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo/SP.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 1998.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1998.

Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

841/98

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

INFORMAÇÃO Nº 355/98 - DEPESES/SESu/MEC

PROCESSO: 23000.003414/97-29

INTERESSADA: UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Explicitação sobre reconhecimento de licenciaturas plenas em História e Geografia

Senhor Diretor,

O Pró-Reitor Acadêmico da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, solicita a autorização da retroatividade de reconhecimento dos cursos de História e Geografia ao ano de 1989, com vistas a registrar os diplomas de 32 (trinta e dois) e 75 (setenta e cinco) alunos, respectivamente, dos cursos de Geografia e História.

E, para fundamentar seu pedido, relata que as Faculdades Zona Leste de São Paulo - FZL, ofereciam o curso de Estudos Sociais - licenciatura de 1º grau polivalente. Posteriormente foi autorizada a conversão do curso de Estudos Sociais de 1º grau, em curso de Estudos Sociais, licenciatura do 1º grau, como tronco comum, e habilitações em Educação Moral e Cívica, História e Geografia, licenciaturas plenas.

Mediante Parecer nº 966/88, o Conselho Federal de Educação avaliou o reconhecimento das licenciaturas plenas em História e em Geografia do curso de Estudos Sociais que foi ratificado com a edição da Portaria nº 617/88.

No entanto, vale ressaltar que no mesmo Parecer nº 966/88, o Relator assim se pronunciou em seu voto:

“Vota, também, no sentido de que seja aprovada a eliminação da licenciatura de 1º grau em Estudos Sociais para os alunos que ingressarem a partir de 1989, passando a instituição oferecer apenas as licenciaturas plenas em História e em Geografia, habilitando professores para lecionar nas escolas de 2º grau e nas de 1º grau, da 5ª a 8ª série. São mantidas as 160 vagas totais autorizadas, ficando assegurado aos alunos já matriculados o direito de concluírem o curso nas condições de ingresso.” (g.n)

A partir desta manifestação no Parecer 966/88, a Instituição entendeu que o curso de Estudos Sociais estava extinto, subsistindo, portanto, como cursos independentes as licenciaturas plenas em História e Geografia e procedeu a reformulação regimental e foram oferecidos estes cursos, conforme publicação nos editais de concurso vestibular de 1989 a 1993.

Entretanto, a Instituição deparou-se com problema quando encaminhou os diplomas relativos a estes cursos para registro na Universidade de São Paulo - USP, que não se convenceu de que a extinção do curso de Estudos Sociais - licenciatura de 1º grau a partir de 1989, passando a oferecer apenas as licenciaturas plenas em História e Geografia, conforme consta no Parecer 966/88, representasse o reconhecimento dos cursos de História e Geografia, para efetuar o registro do diploma de concluintes destes cursos.

Com efeito, a Portaria 33/78 estabelece a sistemática para o registro dos diplomas de curso superior, e no item de dados indispensáveis consta que no verso do diploma deve haver o número do ato de reconhecimento do curso, com a data de sua publicação no DOU.

Considerando-se esta norma, efetivamente não há ato de reconhecimento dos cursos de História e Geografia, visto que na redação da Portaria 617/88 o reconhecimento restringe-se ao curso de Estudos Sociais com habilitações em História e Geografia, licenciaturas plenas, e não houve referência ao reconhecimento dos cursos de História e Geografia.

Pelo exposto, pautando-se na alínea "h", do § 2º, do artigo 9º, da Lei nº 9.131/94, solicita-se esclarecimento da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação se o entendimento do voto do relator no Parecer 966/88 em relação à eliminação da licenciatura de 1º grau em Estudos Sociais e autorizando a instituição a oferecer as licenciaturas plenas em História e em Geografia, pode ser entendido como reconhecimento extensivo aos cursos de História e Geografia, e conseqüentemente se se pode utilizar a Portaria 617/88 como ato que reconhece estes cursos.

Brasília, 14 de outubro de 1998.

Helena S. Fushimi Casadio
HELENA S. FUSHIMI CASADIO
TAE

Luiz Roberto Liza Curi
LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor/DEPES/SESu/MEC

De acordo
À consideração Superior

D - *[Assinatura]*